SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252572 - MG (2025/0509091-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
		PAULA AIDAS DO NASCIMENTO - MG124256
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI N. 10.147/2000. ENTIDADE HOSPITALAR. MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INCISOS IV E V, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 10.147/2000. INAPLICABILIDADE ÀS RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem decidir fundamentadamente a controvérsia, ainda que sem enfrentar individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, quando suficiente a motivação adotada para solucionar a lide.

2. A jurisprudência consolidada de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 não se aplica às receitas auferidas por hospitais e clínicas médicas relativamente aos medicamentos empregados na prestação de serviços médico-hospitalares, por constituírem insumos indispensáveis ao exercício da atividade-fim dessas entidades, e não mercadorias objeto de comercialização.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação dominante desta Corte Superior, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f82b27d9-9b33-44b5-bbaf-9bea48d637ee

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f82b27d9-9b33-44b5-bbaf-9bea48d637ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252572 - MG (2025/0509091-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
		PAULA AIDAS DO NASCIMENTO - MG124256
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI N. 10.147/2000. ENTIDADE HOSPITALAR. MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INCISOS IV E V, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 10.147/2000. INAPLICABILIDADE ÀS RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem decidir fundamentadamente a controvérsia, ainda que sem enfrentar individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, quando suficiente a motivação adotada para solucionar a lide.

2. A jurisprudência consolidada de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 não se aplica às receitas auferidas por hospitais e clínicas médicas relativamente aos medicamentos empregados na prestação de serviços médico-hospitalares, por constituírem insumos indispensáveis ao exercício da atividade-fim dessas entidades, e não mercadorias objeto de comercialização.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação dominante desta Corte Superior, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 08645fcd-f227-4145-a436-88a20e01a675

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 0002815-72.2005.4.01.3801.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mediante a aplicação da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000, os valores correspondentes aos medicamentos submetidos ao regime de incidência monofásica utilizados na prestação de seus serviços médico-hospitalares, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG denegou a segurança (fls. 572-576).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 579-604).

A Corte de origem, por maioria de votos dos integrantes de sua Oitava Turma, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 643):

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MEDICAMENTOS. ENTIDADES HOSPITALARES E CLÍNICAS. LEI 10.147/2000. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO VENDA OU COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. As entidades hospitalares e as clínicas médicas não têm como atividade básica e principal a venda de medicamentos no atacado ou no varejo, sendo sua atividade precípua a prestação de serviços de natureza médico-hospitalar. Desse modo, os medicamentos utilizados pela clínica apelante são insumos imprescindíveis para o desempenho de suas atividades e, por essa razão, integram o seu custo, não se aplicando a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
>
> 2. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos ao referido aresto foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 675):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE EXPRESSAMENTE CHANCELADA NO VOTO VENCIDO. REJEIÇÃO DA TESE PELA MAIORIA DOS INTEGRANTES DA TURMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. JULGADO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59639078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 08645fcd-f227-4145-a436-88a20e01a675

1. Caso concreto em que a alegação sobre a qual o embargante alega omisso o julgado embargado foi apreciada e acolhida em voto vencido, integrante, portanto, do acórdão.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante. Jurisprudência do STF.

3. O embargado põe-se a repisar tese contrária à jurisprudência deste Regional e reiterada pelas turmas integrantes da 1ª Seção do Superior Tribunal, para as quais não é aplicável a alíquota zero prevista no artigo 2º da Lei 10.147/2000 a entidades hospitalares ou clínicas médicas, vez que venda de medicamentos não constitui sua atividade essencial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 692-708), a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 2º da Lei n. 10.147/2000, sustentando, em síntese:

(i) a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas na apelação e nos embargos de declaração, limitando-se à reprodução de precedentes jurisprudenciais sem demonstrar sua adequação ao caso concreto;

(ii) a incorreta interpretação do art. 2º da Lei n. 10.147/2000, sustentando que a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS alcança todas as pessoas jurídicas não enquadradas como fabricantes ou importadoras dos produtos sujeitos ao regime monofásico, independentemente da atividade econômica por elas desenvolvida; e

(iii) a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 26/2004, por haver restringido benefício fiscal não limitado pela lei, impedindo a segregação das receitas correspondentes aos medicamentos submetidos ao regime monofásico utilizados na prestação de serviços médico-hospitalares.

Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 714-717), pugnando pelo seu não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 729-730), pelo que ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer (fls. 752-756), pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece acolhimento.

De início, cumpre anotar que, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas nas razões de seu apelo

Documento eletrônico VDA59639078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 08645fcd-f227-4145-a436-88a20e01a675

nobre. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento**.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No caso, **o Tribunal de origem examinou a questão jurídica submetida ao seu conhecimento, assentando que a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 não alcança receitas auferidas por hospitais e clínicas médicas relativamente aos medicamentos empregados como insumos na prestação de serviços médico-hospitalares, porquanto tais receitas decorrem da prestação de serviços, e não da comercialização de medicamentos**.

Ao apreciar os embargos de declaração, reafirmou inexistir qualquer omissão apta a justificar a integração do julgado, consignando que a insurgência da parte traduzia mero inconformismo com a solução adotada.

Ainda que a recorrente sustente ausência de manifestação específica acerca de determinados fundamentos jurídicos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma suficiente, inexistindo afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Inegável, portanto, que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não

Documento eletrônico VDA59639078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 08645fcd-f227-4145-a436-88a20e01a675

há que se falar em ofensa ao art. 489 e, menos ainda, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Também não prospera a alegada violação do art. 2º da Lei n. 10.147/2000.

A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou há muito o entendimento segundo o qual **a alíquota zero prevista no referido dispositivo não alcança as receitas auferidas por hospitais e clínicas médicas relativamente aos medicamentos empregados na prestação de serviços médico-hospitalares.**

Isso porque tais entidades não exercem atividade de comercialização de medicamentos, mas de prestação de serviços, constituindo os produtos farmacêuticos simples insumos necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Esse entendimento foi reiteradamente afirmado por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção, entre outros, nos seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE HOSPITALAR. BASE DE CÁLCULO. MEDICAMENTOS FORNECIDOS AOS CLIENTES. CUSTO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. As turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmaram entendimento segundo o qual "a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 não se aplica às receitas oriundas do custo dos medicamentos envolvidos nos serviços prestados por clínicas médicas ou entidades hospitalares, tendo em vista que estas não têm como atividade básica a venda de produtos farmacêuticos, sendo apenas prestadoras de serviços de natureza médico-hospitalar que utilizam os medicamentos como insumos necessários ao desempenho de suas atividades" (REsp 1.457.161/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016).
>
> 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.701.811/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS/COFINS. ENTIDADES HOSPITALARES E CLÍNICAS MÉDICAS. MEDICAMENTOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NA LEI 10.147/2000. PRECEDENTES.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 não se aplica a entidades hospitalares ou clínicas médicas, uma vez que os medicamentos utilizados são insumos para a execução de sua atividade principal, qual seja, prestação de serviços de natureza médico-hospitalar, não sendo a venda de medicamentos sua atividade essencial.
>
> 2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59639078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 08645fcd-f227-4145-a436-88a20e01a675

(AgInt no AREsp n. 989.088/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.147/00. HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS. ALÍQUOTA ZERO. MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 2º da Lei 10.147/00, que reduz a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, produtos de perfumaria ou de higiene pessoal, não se aplica às entidades hospitalares e às clinicas médicas, que não têm como atividade básica a venda de medicamentos, utilizados apenas como insumos na prestação do serviço. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.244.105/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 24/5/2012.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 10.147/2000. HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS. ALÍQUOTA ZERO. MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 a entidades hospitalares ou clínicas médicas, pois os medicamentos utilizados são insumos para a execução de sua atividade principal, qual seja, prestação de serviços de natureza médico-hospitalar, não tendo na venda de medicamentos, seja no atacado ou no varejo, sua atividade essencial.

2. "As entidades hospitalares e as clinicas médicas não têm como atividade básica a venda de medicamentos no atacado ou no varejo, sendo sua atividade precípua a prestação de serviços de natureza médico-hospitalar a terceiros. Destarte, os medicamentos utilizados pela recorrente são insumos imprescindíveis para o desempenho de suas atividades e, por essa razão, integram o seu custo. Assim, as receitas auferidas em razão do pagamento do serviço pelos seus pacientes englobam o valor dos remédios empregados na prestação do serviço, razão pela qual é descabida a aplicação da alíquota zero" (REsp 1.133.895/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 17.3.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.221.612/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2011, DJe de 23/3/2011.)

O acórdão recorrido reproduziu exatamente essa orientação, razão pela qual incide, na hipótese, o óbice da **Súmula n. 83/STJ**, aplicável igualmente aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

As alegações relativas à suposta inovação promovida pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 26/2004 não alteram essa conclusão, pois a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que a redução a zero prevista no art. 2º da Lei n. 10.147/2000 pressupõe receita decorrente da comercialização dos produtos submetidos ao regime monofásico, hipótese distinta da receita oriunda da prestação de serviços médico-hospitalares, na qual os medicamentos constituem apenas insumos da atividade desenvolvida.

Documento eletrônico VDA59639078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 08645fcd-f227-4145-a436-88a20e01a675

Do mesmo modo, os argumentos relacionados à alegada violação ao princípio da isonomia possuem natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame na via do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 08645fcd-f227-4145-a436-88a20e01a675

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.252.572 / MG

Número Registro: 2025/0509091-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028157220054013801 28157220054013801

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO DE CLÍNICAS E CIRURGIA DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADOS	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
	PAULA AIDAS DO NASCIMENTO - MG124256
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:56
Código de Controle do Documento: 2f888182-de27-432b-b2a7-a272e178942a